



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º 039/2019 - PGM, 27 de Dezembro de 2019.
ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N° 004/2019 - SEMTRAS.

DA CONSULTA

O Senhor responsável do setor de Licitação, solicitou desta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, ante a necessidade da **FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 004/2019 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET.**

I - RELATÓRIO:

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 004/2019, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS e a WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - LTDA, e tem por objeto a prorrogação de sua vigência pelo período de **03 (três) meses**, para atender as necessidades da Secretaria referente à contratação dos serviços de internet considerando a necessidade diante da quantidade de serviços prestados pela assistência social, a manutenção do preço contratado e o período até sejam efetivados novas licitações.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

II - FUNDAMENTOS:

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.(...) [grifamos]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

A doutrina de Hely Lopes Meireles ao tratar de prorrogação contratual preceitua que:

“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratante e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação que é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original. O essencial é que, nos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, tenha sido prevista no edital, ou em cláusula contratual quando dispensada a licitação inicial”.¹

A justificativa em primeiro momento é a chave mestra que abrirá a possibilidade de prorrogação contratual. Cumpre ao administrador público ater-se as hipóteses de prorrogação contratual, elencadas no Artigo 57, da lei de licitações.

De acordo com a norma legal estes devem ficar vinculados aos respectivos créditos orçamentários, com exceção aos contratos que tenham por objeto projetos/obras devidamente incluídas no plano plurianual.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

III - PARECER:

Preliminarmente, torna-se conveniente registrar, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 004/2019, nota-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93. Deve o setor competente atentar para a validade das certidões que atestam a regularidade fiscal da contratada, especial atenção a este aspecto, tendo em vista o mandado legislativo constante do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que determina a obrigação de manter as mesmas condições durante toda a execução do contrato.

Conforme consta na justificativa da comissão foi realizada a contratação de empresa para realizar os serviços de internet para atender as necessidades da Secretaria, tendo em vista a manutenção do preço contratado até que se faça novas licitações reside a justificativa para a prorrogação contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direitos Administrativo Brasileiro – 9 ed. Atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p.187.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, desde que previamente justificada a necessidade da prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

Não obstante a legalidade da celebração, entendemos oportunas algumas ponderações:

1º) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

2º) Que seja incluída dotação orçamentária em 2020 para custear as despesas.

Conclusão

Pelo Exposto, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, **a fim de instruir o Processo referente a formalização do 1º TERMO ADITIVO do Contrato Administrativo nº 004/2019**, desde que previamente justificada a necessidade da prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, § 2º, observando ainda, as regras especiais e todos os princípios que norteiam a Administração Pública, ante a necessidade de atender as demandas da SEMTRAS, em especial a manutenção da prestação dos serviços de internet para atender os equipamentos e serviços da Secretaria.

Devendo o setor competente tomar as providências de estilo para o citado procedimento.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 27 de Dezembro de 2019.

Christielle Regina Rodrigues Gomes

Procuradora Jurídica do Município

Decreto nº 196/2017-SEMGOF.